Acórdão: 21.592/14/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 15.000020273-20 Impugnação: 40.010136095-81

Impugnante: Maria Alice de Almeida Peixoto

CPF: 013.084.366-02

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeira, nos termos do art. 1°, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo ao recebimento pela Autuada de bens/direitos, por sucessão, conforme protocolo SIARE nº 201.304.565.684-1, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 38/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/72, alegando a nulidade do Auto de Infração por não ter sido cientificada pessoalmente ou, por seus procuradores constituídos, na Ação Judicial de Inventário e Partilha de sua obrigação de recolher o ITCD no prazo de 30 (trinta) dias. Que houve irregularidade de intimação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 75/78, pugnando pela manutenção do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante requer a nulidade do lançamento ao argumento de que a intimação do Auto de Infração teria sido recebida por uma terceira pessoa, sem legitimidade para tanto.

Porém, razão não lhe assiste.

A legislação tributária estadual trata, no art. 144 da Lei nº 6.763/75, das formas como devem ser realizadas as intimações no âmbito de um Processo Tributário Administrativo – PTA:

Lei nº 6.763/1975

Art. 144. As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas por um dos seguintes meios, nos termos do regulamento:

I - pessoalmente;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - pelo Domicílio Tributário Eletrônico,
previsto no artigo 144-A;

IV - por publicação no órgão oficial dos Poderes
do Estado;

V - por publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º A intimação por via postal com aviso de recebimento será considerada efetivada dez dias após a postagem da documentação, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento.

§ 2º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no meio oficial de divulgação do ato.

E, por disposição expressa do caput do art. 10 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, a intimação poderá ser realizada pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, ficando a critério da Fazenda Pública Estadual a escolha de uma dessas formas.

No caso ora examinado, a Contribuinte foi devidamente intimada do Auto de Infração por via postal com aviso de recebimento, tendo sido enviada cópia de todo o processo à sua residência, conforme endereço por ela informado na Declaração de Bens e Direitos correspondente ao protocolo SIARE nº 201.304.565.684-1.

A própria Impugnante afirma que a correspondência, contendo a notificação de lavratura do Auto de Infração, foi remetida a seu endereço residencial, afirmando apenas, que teria sido recebida por pessoa diversa, alheia à relação jurídica tributária.

Tal fato não tem o condão de macular o procedimento adotado pela Fiscalização. Nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a" do RPTA, considera-se efetivada a intimação por via postal com aviso de recebimento na data do recebimento do documento, por qualquer pessoa, no domicílio fiscal do interessado.

Portanto, resta evidente que a legislação não exige que a Autuada seja intimada pessoalmente, sendo plenamente legal e regular a intimação da forma como foi realizada.

Assim, os requisitos legais atinentes aos meios e procedimentos adotados pela Fiscalização para intimação da Autuada foram preenchidos.

Outrossim, a Defendente afirma que constituiu procurador no Processo Judicial de Inventário e Partilha. Porém, não há qualquer nomeação de procurador no PTA, não se aplicando a regra do art. 11 do RPTA.

Não obstante, a análise da pretensa nulidade requer a verificação da ocorrência de fato causador de prejuízo a uma das partes. Fato não observado. A ausência de qualquer prejuízo deflui, principalmente, do fato de que a Impugnante apresentou sua defesa a tempo e modo.

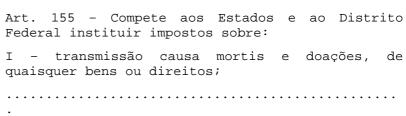
Portanto, inexiste qualquer vício suscetível de reparação no caso dos autos, pelo que, se rejeita a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD relativo ao recebimento pela Autuada de bens/direitos, por sucessão, conforme protocolo SIARE nº 201.304.565.684-1, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03.

A Autuada não questiona a ocorrência do fato gerador do imposto. A sua defesa resumiu na nulidade do lançamento em razão de vício de intimação já tratada na fase preliminar.

Segundo o art. 155, inciso I da Constituição Federal de 1988 compete aos Estados instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação de quaisquer bens ou direitos, a saber:



Nessa linha, verifica-se que a Carta Magna indica que o fato gerador do ITCD é a "transmissão *causa mortis*". Assim, a hipótese de incidência do ITCD é a transmissão (mudança de titularidade), ocorrida em função do falecimento do proprietário de quaisquer bens e direitos.

Exercendo a sua competência constitucional, o Estado de Minas Gerais editou a Lei nº 14.941/03, que dispõe sobre o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD.

Ressalte-se que a Lei nº 14.941/03 encontra-se plenamente em vigor, sem qualquer questionamento de inconstitucionalidade, e, rege as questões relacionadas ao presente processo.

21.592/14/1°

A Lei nº 14.941/03 deixa explícito que os contribuintes do ITCD são, entre outros, os herdeiros ou legatários e, que esses são responsáveis tributários nas transmissões *causa mortis*, conforme seu art. 12, inciso I, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

I - o herdeiro ou legatário, na transmissão por sucessão legítima ou testamentária;

No caso dos autos, a Autuada encontra-se na posição de herdeira, situação reconhecida em sua defesa.

O fato gerador do ITCD ocorre, segundo a Lei nº 14.941/03, nas seguintes hipóteses:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária;

Corretas, portanto, as exigências fiscais do ITCD e da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei na 14.941/03, *in verbis:*

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

 (\ldots)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Carlos Alberto Moreira Alves Relator

21.592/14/1° 4